



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE FERNANDO JOSÉ MARTINS SERRA DE OLIVEIRA

CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 26.JUL.91)

I - OS FACTOS

I.1 - Por carta recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social em 91.06.07, Fernando José Martins Serra de Oliveira apresenta queixa contra o jornal "O Independente" pelo facto de, tendo o referido jornal publicado na sua edição nº 144, de 15 de Fevereiro p.p., um artigo intitulado "Oliveira & Associados" alusivo ao concurso para Professor Associado de Cirurgia da Faculdade de Medicina de Coimbra, que o queixoso considerou ofensivo da sua honra pessoal, universitária e profissional, não ter publicado até à data a carta para a Alta Autoridade a resposta que enviara no dia 13 de Março ao jornal e aí recebida a 14, solicitando a sua publicação ao abrigo da Lei de Imprensa.

I.2 - Em 1 de Março, refere o queixoso, teve um "contacto fortuito" com a jornalista autora do artigo em questão a quem entregou, a título informativo, cópia da carta que, em 25 de Fevereiro, enviara a cada um dos membros do Conselho Científico da Faculdade de Medicina de Coimbra, ficando então "inequivocamente entendido" que, tratando-se de documento de circulação restrita, não poderia ser objecto de publicação total ou parcial.

No mesmo encontro anunciou à jornalista o seu propósito de, ao abrigo da Lei de Imprensa, solicitar ao jornal a publicação de um texto esclarecedor.

I.3 - O jornal "O Independente", na sua edição nº 149, de 22 de Março, em vez de publicar a carta que o queixoso lhe enviara em 13 do mesmo mês, publicou na secção "Cartas" excertos "montados" da carta que este enviara a cada um dos membros do Conselho Científico da Faculdade de Medicina de Coimbra, e que a jornalista se comprometera a não publicitar.

./.

2246



-2-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.4 - Dois meses volvidos da data do envio da carta que o queixoso entendeu enviar ao jornal para publicação e apesar de "algumas promessas telefónicas nesse sentido", a mesma não fora ainda publicada.

I.5 - A carta de Fernando Martins Serra de Oliveira foi enviada, conforme a Lei prescreve, com aviso de recepção e a assinatura reconhecida e dentro dos prazos previstos na Lei.

I.6 - Foi solicitado ao Director de "O Independente", em carta registada com aviso de recepção, em 91.06.11, o fornecimento de todos os elementos que reputasse necessários à análise do assunto.

O Director de "O Independente" não respondeu a este officio da A.A.C.S..

Em 91.07.04, depois de um contacto telefónico, o jornal mandou buscar fotocópia do processo. Entendeu, porém, até esta data, não prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto.

II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos do nº 1 do artº 7º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar queixas sobre a recusa do direito de resposta, como é o caso presente.

II.2 - Fernando José Martins Serra de Oliveira tem legitimidade para exercer o direito de resposta, o que fez respeitando o preceituado no artigo 16º da Lei de Imprensa.

II.3 - A publicação, não autorizada, de excertos da carta que o queixoso envia aos membros do Conselho Científico da Faculdade de Medicina de Coimbra, na secção "Cartas" do jornal, não cumpre o preceituado na Lei quanto ao direito de resposta.

II.4 - O jornal "O Independente" ao não responder ao officio da Alta Autoridade deixa entender que aceita os factos constantes da queixa.

II.5 - A Lei de Imprensa obriga os periódicos a inserir dentro de dois números, a contar do seu recebimento, a resposta de qualquer pessoa que se considere prejudicada pela publicação no mesmo periódico de

./.
2247



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama.

II.6 - "O Independente" tendo recebido a carta-resposta do queixoso, em 14 de Março, deveria publicá-la até ao número de 22 do mesmo mês. O que não fez, desrespeitando o nº 1 do artº 16 da Lei de Imprensa.

II.7 - A Lei 15/90, de 30 de Junho, ao regular a recusa do direito de resposta impõe o prazo de 30 dias, a contar da verificação da recusa, para recurso à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

II.8 - Sendo obrigatória a publicação num dos 2 números seguintes à recepção da carta do queixoso, "O Independente" deveria ter procedido à sua publicação nas edições de 15 ou 22 de Março. É a partir desta última data que contam os trinta dias de que dispõe o queixoso para pôr a questão à Alta Autoridade.

II.9 - A queixa apresentada à Alta Autoridade, com data de 29 de Maio e recebida a 7 de Junho, encontra-se, assim, manifestamente fora do prazo. Resta, pois, ao queixoso o recurso à via judicial.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o jornal "O Independente" não respeitou a Lei de Imprensa ao recusar o direito de resposta ao queixoso.

Não pode, contudo, dar acolhimento à queixa, visto esta ter sido apresentada fora do prazo estabelecido no nº 1 do artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em 30 de Julho de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz Conselheiro

/AM